



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

Avenida do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6282 - www.jfpr.jus.br - Email: prlon05@jfpr.jus.br

ACÃO PENAL Nº 5020163-64.2024.4.04.7003/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VAGNER ANDERSON DE SOUZA

RÉU: CLEONICE BATISTA DIAS SPERANDIO

RÉU: VILSON JOSÉ DE SOUZA

RÉU: GIOVAM ALVES VILAR JUNIOR

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

VAGNER ANDERSON DE SOUZA, CLEONICE BATISTA DIAS SPERANDIO, VILSON JOSÉ DE SOUZA e GIOVAM ALVES VILAR JUNIOR foi(ram) denunciado(a, os, as) pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, do Código Penal, e 2º, da Lei 12.850/2013.

A denúncia foi recebida em 27/01/2025 (ev. 4).

Exceto VILSON (ev. 31), citado(a, os, as) e intimado(a, os, as) (evs. 29-Cleonice; 36-Vagner; 63-Giovam), o(a, os, as) réu(s) apresentou(aram) resposta à acusação (ev. 53-Cleonice; 55-Vagner e 98-Giovam).

Destaque-se que houve preclusão consumativa pela resposta à acusação no evento 53, em relação à CLEONICE, apresentada pelo defensor dativo, de modo que a defesa constituída (ev. 65) assume o feito no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da alegação de inépcia da inicial - denúncia genérica - ausência de justa causa

Por força do art. 41 do CPP, cabe à acusação descrever, mesmo que concisamente, o fato tido por criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

É certo, por outro lado, que não se exige que, em sede de denúncia, o "Parquet" demonstre exaustivamente a efetiva prática delituosa, pois para tal fim há ainda toda a instrução processual.

5020163-64.2024.4.04.7003

700018815929.V29



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

Inepta é a denúncia que impede a ampla defesa e o contraditório, nos termos da jurisprudência pátria, *verbis*:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é inepta a denúncia que especifica as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso e preenche os requisitos do art. 41 do CPP. 2. Carência da alegada deficiência na defesa técnica, especialmente porque teria ela se manifestado a contento na instância de mérito, exteriorizando, de forma fundamentada, a tese defensiva para absolver o Agravante por ausência de provas nas alegações finais apresentadas em primeiro grau. 3. Não pode o Agravante valer-se de suposto prejuízo a que deu causa. Pela Súmula 523-STF, a deficiência da defesa somente anulará o processo se houver prova de prejuízo para o réu, o que, no caso, não foi demonstrado. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RHC 119634 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2014 PUBLIC 07-03-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. DINÂMICA DELITIVA DEVIDAMENTE NARRADA. DIREITO À AMPLA DEFESA ASSEGURADO. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INVIABILIDADE. 5. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas, sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. 3. Não é inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída a agentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa e preservam o devido processo legal. 4. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo dos julgados, com a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos dos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 403.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

No caso em tela, contudo, verifica-se que foram observadas as exigências do aludido dispositivo legal, franqueando-se aos réus o escorreito exercício da ampla defesa e do efetivo contraditório, de modo que não há de se falar em inépcia da denúncia.

Quanto à alegação de ausência de justa causa, os fatos descritos na denúncia têm suporte em elementos indiciários mínimos carreados aos autos de inquérito policial.

A existência de justa causa é a reunião de elementos mínimos de convicção quanto à autoria e à materialidade, suficientes ao início da ação penal. Esse lastro probatório mínimo (*probable cause*) exsurge, por excelência, do inquérito policial, além de outros elementos investigativos, como procedimentos administrativos, ou mesmo a investigação conduzida pelo Ministério Público, v.g.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

Registro que, por ocasião do recebimento da denúncia, prevalece o princípio processual do "in dubio pro societate", de forma que para o recebimento da peça incoativa se faz suficiente a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. No decorrer da instrução deverão as partes buscar, pelos meios de provas admitidos, demonstrar a existência ou não da efetiva autoria e materialidade dos delitos imputados.

Assim, não há que se falar em falta de justa causa.

2.2. Da Alegação de Nulidade da Abordagem por incompetência da Polícia Militar para realização de abordagem em rodovia Federal.

Segundo a defesa do réu GIOVAN ALVES VILAR JUNIOR, a Polícia Militar não tem competência para realizar abordagem em Rodovia Federal, requerendo assim a ilicitude da prova produzida.

De fato, o art. 144, § 2º, da CRFB/1988 define a competência da Polícia Rodoviária Federal: "A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais".

Não obstante, o mesmo art. 144, em seu § 5º, atribui à Polícia Militar "a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública".

Essa é uma competência genérica que permite à Polícia Militar atuar em qualquer local, incluindo rodovias federais, para preservar a ordem e garantir a segurança, especialmente em situações de flagrante delito ou para conter distúrbios.

Rejeito.

2.3. Da alegação de ausência de fundada suspeita para abordagem policial

A defesa requer a declaração de nulidade das provas produzidas, em razão da inexistência de fundada suspeita para a abordagem.

Segundo consta dos depoimentos dos policiais (evento 1, fls. 8/11):

QUE nesta data encontravam-se em patrulhamento na BR376, na altura do cruzamento com a estrada dos 14, município de Nova Londrina/PR; QUE havia, recebido notícia da presença de comboio de veículos com a aparência de estarem carregados; QUE no local visualizaram a passagem de duas caminhonetes S-10, de placas OGY3102 e AXQ8519 e também de um veículo GM/Captiva de placas AAA5G43; QUE os veículos tinham a aparência de estarem em comboio e também passaram pelo local em alta velocidade; QUE em razão desses fatos decidiu-se pela sua abordagem para tanto dando sinais de parada através de luz e sons; QUE não obstante os sinais os veículos não obedeceram a ordem de parada empreendendo fuga do local; QUE a equipe policial então fez o acompanhamento dos veículos, os tendo perdido de vista em razão da grande velocidade; QUE o comboio seguiu no sentido do município de Porto Rico/PR e a equipe policial seguiu no mesmo sentido, logrando em localizar mais à frente, já no perímetro urbano daquele município, na Rua Antonio Corseti, nº 1.087, os dois veículos já estacionados; QUE o local é conhecido como sendo a residência de "BAIANINHO" conhecido contrabandista da região e por esse motivo a equipe resolveu



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

verificar a possível presença dos veículos no local; QUE observando a residência por cima do muro foi possível verificar a presença dos dois veículos no seu interior; QUE era possível verificar-se que os veículos encontravam-se carregados pois estavam com diversos volumes cobertos com tecido preto no local destinado ao passageiro; QUE por esse motivo foi então adentrado o quintal da residência e verificou-se que os veículos estavam carregados com cigarros de origem estrangeira e procedência paraguaia; QUE dirigiram-se até a residência em busca dos condutores dos veículos sendo possível ouvir-se que havia movimentação no interior da residência e também possível verificar-se a fuga de uma pessoa pelo telhado de zinco da residência; QUE foi localizado no interior da residência, escondido debaixo da cama de uma das suítes, a pessoa de LEANDRO FERNANDES; QUE foi verificado que a pessoa que teria fugido pelo telhado, teria se dirigido até a casa vizinha por meio da junção entre telhados; QUE em diligência até a residência vizinha em construção, foi possível localizar no interior da edificação destinada à caixa d'água a presença da pessoa identificada como VAGNER ANDERSON DE SOUZA; QUE foram encontradas dentro da residência as chaves do veículos, e pequena quantidade de cigarros estrangeiros de mesma marca (EIGHT e SANMARINO) daqueles presentes nos veículos;

A equipe, portanto, encontrava-se no exercício regular de atividade policial, de modo que a atuação está compreendida na atividade típica de policiamento, especialmente na determinação de parada de veículo, forte no art. 144, da CRFB/88.

Os policiais militares responsáveis pela abordagem haviam recebido notícia, no âmbito da Operação Horus, da presença de comboio de veículos com a aparência de estarem carregados com mercadorias ilícitas.

Não obstante, os depoimentos dos policiais foram claros quanto à visualização de uma infração de trânsito, uma vez que os veículos passaram pelo local em alta velocidade. A infração de trânsito, ainda que não diretamente relacionada ao crime de contrabando, concede à autoridade policial a prerrogativa de abordar o veículo e seu condutor para as devidas providências administrativas e, se necessário, de segurança.

Além disso, os veículos não obedeceram ordem de parada e empreenderam fuga, conforme narrativa dos policiais, transcrita acima. Os seguintes trechos elucidam a ocorrência de fuga ainda no veículo e após fuga a pé pelo telhado de residência:

QUE os veículos tinham a aparência de estarem em comboio e também passaram pelo local em alta velocidade; QUE em razão desses fatos decidiu-se pela sua abordagem para tanto dando sinais de parada através de luz e sons; QUE não obstante os sinais os veículos não obedeceram a ordem de parada empreendendo fuga do local;

(...)

QUE dirigiram-se até a residência em busca dos condutores dos veículos sendo possível ouvir-se que havia movimentação no interior da residência e também possível verificar-se a fuga de uma pessoa pelo telhado de zinco da residência; QUE foi localizado no interior da residência, escondido debaixo da cama de uma das suítes, a pessoa de LEANDRO FERNANDES; QUE foi verificado que a pessoa que teria fugido pelo telhado, teria se dirigido até a casa vizinha por meio da junção entre telhados;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

A própria conduta dos acusados, que buscaram esquivar-se da equipe policial empreendendo fuga, configura a justa causa para abordagem e busca domiciliar. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROBATÓRIA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. ATITUDE INEQUIVOCAMENTE SUSPEITA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO EVIDENCIADA. CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA PARA MODULAÇÃO DA FRAÇÃO NA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem evidenciou as fundadas razões para a medida, consignando que "os policiais militares realizavam patrulhamento rotineiro quando avistaram um automóvel trafegando em baixa velocidade, sendo que seus dois ocupantes, ao avistarem a viatura, demonstraram "muito nervosismo" (sic) e, ato contínuo, o condutor "instantaneamente reduziu marcha, acelerou muito, a ponto dos pneus derraparem, e saiu em alta velocidade pela avenida" (sic), o que motivou o acompanhamento do veículo pelos policiais militares, que deram ordem de parada, sem êxito. Durante o percurso, os agentes públicos observaram que o passageiro abriu a porta fazendo menção de saltar, porém desistiu e a fechou".

2. Nesse contexto, inexistente qualquer ilicitude das provas obtidas, pois a busca pessoal se deu após a demonstração de elementos concretos que indicaram a presença de fundadas razões aptas a configurar justa causa. Destarte, inexistente qualquer violação na abordagem realizada pela polícia, pois a busca foi exercida nos limites da atuação policial ostensiva e preventiva.

3. Em relação ao recurso de RICARDO, constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

4. Quanto ao agravante JOÃO VITOR, a minorante do tráfico privilegiado foi afastada considerando apenas a quantidade de droga apreendida, fundamento que está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A quantidade de droga, por si só, não conduz inexoravelmente à conclusão de que o réu se dedicava a atividades delitivas, contudo, como foi apreendida relevante quantidade de drogas - 45.526,60 gramas de maconha, divididos em 70 tijolos --, justifica-se a modulação da fração em 1/6.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reduzir a pena de JOAO VITOR DA SILVA POLICARPO ao total de 4 anos e 2 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 416 dias-multa, nos termos da fundamentação supra.

(AgRg no HC n. 892.490/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PROVA LÍCITA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como se verifica, a decisão impugnada está em consonância com o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade.

2. Hipótese em que houve anterior busca pessoal decorrente da tentativa de fuga do acusado, ao visualizar os agentes públicos, seguida de apreensão de uma porção de cocaína em sua posse e em local muito próximo a sua residência, o que motivou e justificou a posterior busca domiciliar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 897.225/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Em acréscimo, ressalta-se que o STF, ao julgar o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 230.232, Relator Min. André Mendonça, confirmando acórdão do STJ prolatado no *Habeas Corpus* n.º 801.564/MG, ratificou seu entendimento de que, havendo justa causa, é lícito à autoridade policial proceder à busca veicular, independentemente de mandado judicial, reconhecendo, no caso, que a busca estava justificada pelas fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. Veja-se a ementa desse julgamento:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF, HC 230.232 AgR, Segunda Turma, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julg.: 02/10/2023, Publ.: 09/10/2023).

O flagrante foi confirmado porque o veículo se encontrava carregado de elevada quantidade de cigarros forâneos, de modo que presente a materialidade.

Todas as circunstâncias narradas, sem dúvida alguma, constituem justa razão para abordagem e busca veicular. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. CRIME ÚNICO. ART. 18 C/C ART. 19 DA LEI Nº 10.826/2003. PRELIMINAR. NULIDADE DO FLAGRANTE NÃO CONFIGURADO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. RODOVIA FEDEAL. LEGITIMIDADE. 1. A averiguação ordinária de veículos está inserida dentre as atividades policiais rotineiras e, inclusive, é pressuposta pelo direito constitucional (art. 144 do CF) e administrativo (arts. 21 e 23 do CTB). 2. Paralelamente, a busca veicular está compreendida na esfera de atribuições da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar dos Estados e do Distrito Federal e se legítima quando há elementos concretos indicativos da possível presença de prática criminosa. Inteligência do art. 244 do CPP, o qual autoriza a diligência, independentemente de mandado, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 3. O crime do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato e visa à proteção de múltiplos bens jurídicos, dentre eles a segurança da coletividade e a incolumidade pública. Cuida-se, ainda, de delito comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O objeto do crime pode consistir em arma de fogo, acessório ou munição; sendo de uso proibido ou restrito, incide a causa de aumento prevista no art. 19. A ausência de autorização para a importação ou a exportação constitui, também, elementar do tipo em questão. 4. A importação irregular de armas de uso restrito e uso permitido em um mesmo contexto criminoso implica configuração de crime único. 5. O



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

efetivo ingresso do réu em território estrangeiro é irrelevante para configurar a coautoria do crime tipificado pelo art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Nos termos do art. 29 do CP, basta que o acusado tenha aderido consciente e voluntariamente à conduta de importar clandestinamente as armas de fogo apreendidas para que responda como incurso no tipo penal. 6. Ao transportar as armas de fogo e carregadores a partir de Foz do Iguaçu/PR, o réu aderiu à cadeia de atos de importação, cujo transporte é fase fundamental para que as mercadorias cheguem ao seu destino. O transporte constitui fase essencial da importação prevista no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, sendo inviável a desclassificação para o crime do art. 16 da mesma Lei. (TRF4, ACR 5008416-76.2022.4.04.7104, SÉTIMA TURMA, Relator ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, juntado aos autos em 23/04/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CONTRABANDO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ART. 244 DO CPP. PROCEDIMENTO DE ROTINA. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA ESCONDIDOS SOB UM LENÇOL NO INTERIOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Somado a isso, Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime (AgRg no RHC n. 180.748/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

3. No caso, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o paciente foi abordado durante operação de rotina de fiscalização de trânsito promovida por policiais militares, com o intuito de averiguar a ocorrência de infrações administrativas de trânsito e crimes que supostamente ocorriam em rodovia no Estado de Minas Gerais. Com efeito, durante a apresentação de documentos pelo paciente, os agentes estatais visualizaram suposta carga encoberta por lençóis no banco traseiro do automóvel. Ao perguntar o que se tratava, o paciente teria dito que eram roupas, contudo foram encontrados cigarros de origem paraguaia, da marca "Madison Classic". No total, foram encontrados dentro do veículo 5.000 (cinco mil) maços de cigarros. Nesse panorama, apesar de estar com os documentos em ordem, o nervosismo do acusado (ciente de que se tratava de uma operação de fiscalização rotineira de trânsito) e o lençol ocultando os cigarros no banco traseiro fortaleceram a suspeita de que estaria na posse de elementos de corpo de delito.

4. Assim, inexiste ilegalidade na abordagem realizada pela polícia, pois a busca pessoal e veicular foi exercida dentre dos limites da atuação policial ostensiva e preventiva.

5. Nessa linha de intelecção, A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n DIVULG 20-10-2023, PUBLIC 23-10-2023).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 898.279/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Presente a suspeita, mais que fundada, razão pela qual rejeito a tese aventada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

2.4. Da Alegação de violação domiciliar

A Defesa requer a declaração de nulidade das provas produzidas, pois não teria sido consentida a entrada.

Consta do Boletim de Ocorrência:

EM ÂMBITO DA OPERAÇÃO HÔRUS A EQUIPE ROTAM TOMOU CONHECIMENTO QUB ESTARIA EM DESLOCAMENTO PELA RODOVIA DE PORTO SÃO JOSÉ AO TREVO DE NOVA LONDRINA, UM COMBOIO DE VEÍCULOS O QUAL CHAMOU A ATENÇÃO, SENDO AVISADA A EQUIPE ROTAM QUE RAPIDAMENTE ACIONOU OUTRAS VIATURAS PARA REALIZAR UM CERCO, SENDO QUE AO CHEGAR DUAS CAMIONETES S-10 DE COR ESCURA NO TREVO DE NOVA LONDRINA, FOI SOLICITADA PARADA AS MESMAS QUE IMEDIATAMENTE EMPREENDERAM FUGA, PODENDO SER VISTO PELAS EQUIPES AS PLACAS 03y-3102 E AXQ-8519, AS QUAIS EMPREENDERAM ALTA VELOCIDADE E SE EVADIRAM DA VIATURAS, VINDO A EQUIPE ROTAM A TER CONHECIMENTO DO LOCAL QUE OS VEÍCULOS TERIAM. SE ESCONDIDO LOGO APÓS A FUGA, PONTO ESTE CONHECIDO COMO CASA DC BAIANINHO NA CIDADE DE PORTO RICO - PR, SENDO QUE AO CHEGAR NO LOCAL PODE NOTAR A EQUIPE QUE ESTAVA NA GARAGEM DA CASA AS DUAS CA.MINHNETES QUE DERAM FUGA DAS EQUIPES NO TREVO, ESTANDO ESTAS CARREGADAS DE CIGARROS CONTRABANDEADOS, VINDO A EQUIPE A OBSERVAR A MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS NA CASA, VINDO A EQUIPE A ENTRAR IMEDIATAMENTE ONDE PODE SER VISTO QUE INDIVÍDUOS TENTAVAM FUGIR PELO TELHADO, VINDO IMEDIATAMENTE A EQUIPE A RETORNAR PARA A PARTE EXTERNA DA CASA CERCANDO ENTÃO TODO O ENTORNO, VINDO A EQUIPE A AGUARDAR A CHEGADA DO APOIO AO CERCO PARA ADENTRAR NOVAMENTE A CASA, SENDO QUE AO ADENTRAR PODE A EQUIPE ENCONTRAR UM INDIVÍDUO ESCONDIDO EMBAIXO DE UMA CAMA, SENDO ESTE IDENTIFICADO COMO LEANDRO FERNANDES RG:9901850, O QUAL FOI IMEDIATAMENTE ALGEMADO PARA EVITAR FUGA B RESGUARDAR A SEGURANÇA DA EQUIPE E DO PRÓPRIO CONDUZIDO, CONFORME SOMULA VINCULANTE 11 DO STF, VINDO A EQUIPE A REALIZAR APÓS A PRISÃO DO INDIVÍDUO UMA BUSCA MINUCIOSA NA RESIDÊNCIA, A QUAL TAMBÉM TINHA NA GARAGEM DA MESMA UM VEICULO IMPORTADO/LH EVOQUE DYNAMIC 5D, DE COR BRANCA E PLACA AXX-9D72, ONDE FORAM LOCALIZADAS AS CHAVES DOS VEÍCULOS SENDO COM SUA ABERTURA POSSÍVEL CONSTATAR QUE EM AMBOS HAVIAM RÁDIOS COMUNICADORES EM ESTADO DE FTOCIONAMENTO, SENDO QUE NA CASA A EQUIPE VEIO A ENCONTRAR TAMBÉM EM UM ARMÁRIO DA COZINHA DA RESIDÊNCIA, CERCA DE 35 PACOTES DE CIGARRO DA MARCA SIHT E PALERMO, VINDO A EQUIPE APÓS VER A COMPLEXIDADE DA OCORRÊNCIA A TAMBÉM SOLICITAR APOIO DAS EQUIPES RPA LOANDA, RPA PORTO RICO B RPA NOVA LONDRINA E A ROTAM DO 4"BPM QUE TAMBÉM ESTÁ OPERANDO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO HÓRÜS, SENDO QUE APÓS A CHEGADA DESTA E TAMBÉM COM O APOIO DAS EQUIPES DE ÁREA QUE AJUDARAM NO APOIO AO CERCO DA ÁREA, PODE A EQUIPE INICIAR BUSCAS ATRÁS DO OUTRO INDIVÍDUO QUE TERIA FUGIDO, PULANDO OS TELHADOS, VINDO A EQUIPE ROTAM A OBTBR ÊXITO EM ENCONTRAR EM UMA CASINHA DE CAIXA D'AGUA A PESSOA DE VAGNER ANDERSON DE SOUZA, VULGO BAIANINHO, SENDO ESTE JÁ CONHECIDO NO MEIO POLICIAL POR PASSAGENS ANTERIORES PELO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS, AINDA COM ELE ESTAVAM DOCUMENTOS PESSOAIS, 02 CELULARES DA MARCA XIAOMI E 641,00 REAIS EM ESPÉCIE. VINDO APÓS A CAPTURA DE VAGNER A EQUIPE A SEGUIR PARA A SEDE DA 3°CIPM PARA CONFECÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, ONDE FOI NECESSÁRIO O USO DE ALGEMAS CONFORME SUMULA VINCULANTE Nni, ONDE APÓS A CHEGADA NA SEDE DA OPM O PRÓPRIO VAGNER INFORMOU QUE EM



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

CADA CAMINHONETE TERIA A QUANTIA DE 48 CAIXAS DE CIGARROS, EQUIVALENTE A 2400 PACOTES DE CIGARRO E EQUIVALENTE A 24000 MAÇOS DE CIGARROS, EM (CADA UMA DAS CAMIONETES, AINDA DURANTE A OCORRÊNCIA OBJETOS COMO PLACAS E CELULARES FORAM APREENDIDOS PELA EQUIPE ROTAM, CONFORME CONSTA NESTE BOLETIM. DURANTE A FUGA DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS FOI POSSÍVEL OBSERVAR TAMBÉM. QUE UMA CAPTIVA DE COR PRATA E PLACA AAA-SG43, CONSEGUIU SE EVADIR NÃO SENDO POSSÍVEL A ABORDAGEM DESTA E DE OUTROS VEÍCULOS QUE TAMBÉM ESTAVAM NA AÇÃO DOS CONTRABANDISTAS. APÓS A CONCLUSÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA AS EQUIPES SEGUIRAM COM OS VEÍCULOS PARA O PÁTIO DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ E POSTERIORMENTE VEIO A ENTREGAR OS PRESOS NA SEDE DA POLÍCIA FEDERAL DE MARINGÁ.

A equipe, portanto, encontrava-se no exercício regular de atividade policial a fim de averiguar informação recebida no âmbito da Operação Hórus.

Verifica-se, portanto, que a ação policial ocorria em estado de flagrância desde o momento da ordem de parada veicular desobedecida. Na sequência, ao alcançar o domicílio, verifica-se a confirmação da existência de cigarros no interior da residência.

Manter em depósito é figura típica do delito de contrabando, nos termos do DL 399/1968, e trata-se de conduta permanente, o que enseja a hipótese de flagrante a justificar a entrada em domicílio, independentemente de mandado judicial, nos termos do art. 5º, XI, da CRFB/88 c/c o artigo 303 do CPP. Destaca-se que em tais casos é permitida a entrada, *ainda que sem autorização do morador* (AgRg no AREsp n. 2.390.397/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. BUSCA VEICULAR. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A DILIGÊNCIA. DIREITO DE NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. JUSTIFICAÇÃO A POSTERIORI. TEMA 280 DO STF. CRIME PERMANENTE. HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista que a busca ocorreu em área usualmente utilizada para a prática dos crimes de contrabando e abigeato, durante a madrugada, em veículo de carga, a abordagem em si restou fundamentada por aspectos objetivos, relacionados diretamente à experiência prática dos agentes públicos e sendo realizada como expressão do legítimo exercício da sua função constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. 2. Tratando-se de procedimento padrão de abordagem, sem que fosse possível vislumbrar de antemão a ocorrência de crime em curso, a ausência de cientificação do direito de permanecer em silêncio não viola a garantia constitucional de não auto-incriminação. De acordo com o STF, revela-se despropositado que, a toda abordagem policial, o agente estatal advirta acerca do direito constitucional ao silêncio, sob pena de torná-los todos em suspeitos de práticas delitivas (RHC n. 61.754/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 7/11/2016). 3. Apesar da inexistência de mandado judicial, o ingresso dos policiais restou devidamente amparado nas informações trazidas pelos suspeitos dando conta da ocorrência de crime em curso dentro da propriedade de um deles, o que contempla a justificativa a posteriori, consoante Tema 280 do STF; ademais, após a entrada no local, os agentes lograram êxito em localizar inúmeras caixas de cigarros, constatando que estava configurada situação de flagrância relativa à prática de crime permanente, na modalidade ter em depósito mercadorias de proibição relativa pela lei. 4. Recurso em sentido estrito provido para homologar a prisão em flagrante. (TRF4, RCCR 5003305-37.2024.4.04.7106, 8ª Turma, Relator para Acórdão LORACI FLORES DE LIMA, julgado em 30/04/2025)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, §1º, IV, CPP. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. MANTER EM DEPÓSITO. CRIME PERMANENTE. AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DESTINAÇÃO COMERCIAL DOS BENS. COMPROVADA. QUANTIDADE DE MERCADORIA. CONFISSÃO DO RÉU. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIOS. QUANTUM MANTIDO. 1. Existência de denúncia acerca do depósito de cigarros contrabandeados no estabelecimento comercial do recorrente, além de conhecimento prévio sobre a prática delitativa, denotando evidente estado de flagrância. 2. O delito de contrabando na modalidade ter em depósito é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, não se evidenciando violação domiciliar. 3. Embora exista garantia expressa à inviolabilidade do domicílio na Constituição Federal, não se trata de um direito absoluto, cabendo a ponderação entre o mencionado direito e a necessidade de atuação da autoridade policial. 4. Verossímil a alegação policial de que houve, por parte da atendente do estabelecimento, aquiescência com o ingresso dos agentes no imóvel, conclusão que não foi afastada pela defesa, pois deixou de trazer aos autos qualquer documento ou outro elemento capaz de deslegitimar a versão dos policiais. 5. Não há exigência legal de mandado para vistoriar estabelecimento comercial, tendo em vista que a limitação imposta pela lei refere-se somente ao domicílio e a seus equiparados, dentre os quais não estão abrangidos os depósitos. 6. O STJ, quando instado a manifestar-se sobre o princípio da insignificância, assentou no Tema Repetitivo n.º 1.143 o parâmetro de 1.000 (mil) maços de cigarros para caracterização da referida excludente de tipicidade, de modo que, quando a quantidade de cigarros apreendidos for superior a esse limite, presume-se a destinação comercial. No caso, o réu mantinha em depósito 7.783 (sete mil, setecentos e oitenta e três) maços de cigarros, informação que atesta a evidente destinação comercial dos produtos. 7. As alegações dispostas na apelação pela defesa técnica estão em completo desencontro com as informações prestadas, voluntariamente, pelo réu em seu interrogatório, o qual afirmou a finalidade comercial das mercadorias. 8. Para definição do valor da prestação pecuniária, devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída, elementos que, no caso, não autorizam a redução do valor estabelecido em sentença para o primeiro apelante. (TRF4, ACR 5007222-20.2022.4.04.7208, 7ª Turma, Relator para Acórdão LUIZ CARLOS CANALLI, julgado em 08/04/2025)

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, §1º DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. GUARDA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90 (ECA). INGRESSO DE POLICIAIS NO IMÓVEL UTILIZADO PARA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. ACOLHIDA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES NEGATIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE GUARDA DE MOEDA FALSA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 ANOS. PENA DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação do Ministério Público contra a sentença que julgou improcedente a pretensão acusatória para absolver o réu, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, da prática do crime tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal, uma vez que reconhecida a ilicitude e inadmissibilidade de todas as provas obtidas com o ingresso dos policiais civis nos fundos da loja do acusado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Discute-se nos autos: a) a reforma da sentença para validar a busca policial; b) a procedência da denúncia e condenar do acusado pela prática dos delitos inculpidos no artigo 289, § 1º, do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Sétima Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de ser



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

dispensável o mandado de busca e apreensão ou a anuência do hipotético autor quando se tem fundadas razões e se cuida de flagrante delito em crime permanente, como é o caso dos autos, podendo os policiais adentrarem no domicílio sem mandato e realizar as medidas constritivas e de apreensão. Exceção à regra da inviolabilidade de domicílio, conforme art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (TRF4, ACR 5006929-42.2020.4.04.7201, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 15/02/2023). 4. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de demonstrada a existência de justa causa tanto para a busca pessoal quanto para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de denúncia anônima, diligências antecedentes e situação de flagrante criminal (AgRg no AREsp n. 2.390.397/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) 5. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federa é no sentido de A situação de flagrante delito restou plenamente confirmada pelos eventos ocorridos, em face da localização das cédulas contrafeitas mantidas pelo réu, revelando a situação de crime permanente em face da guarda no local, conforme descrito no auto de prisão em flagrante. Assim, pelos elementos existentes nos autos, não há ilegalidade na busca e apreensão realizada pelos policiais militares. (TRF4, ACR 5022558-88.2022.4.04.7200, 8ª Turma, Relator para Acórdão CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julgado em 18/12/2024) (...) (TRF4, ACR 5003028-61.2023.4.04.7201, 7ª Turma, Relatora para Acórdão SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, julgado em 08/04/2025)

Rejeito, portanto, a tese aventada.

2.5. Da alegada quebra da Cadeia de custódia

Alega a Defesa a ausência de qualquer observância a cadeia de custódia da prova.

Defende que os celulares apreendidos não foram devidamente lacrados; não foi juntado aos autos relatório de extração, formulário de cadeia de custódia da prova, a comprovar a preservação e a ausência de manipulação da prova digital.

Com o advento da Lei 13.969/2019, o sistema da cadeia de custódia foi regulamentado no processo penal brasileiro. Com efeito, segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "*considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*".

Por sua vez, os artigos 158-B a 158-F, todos do CPP, detalham as diversas etapas da cadeia de custódia, quais sejam, rastreamento dos vestígios, coleta, acondicionamento, etc., tudo de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade da prova.

A propósito, vale transcrever as lições de Renato Brasileiro de Lima sobre o tema (Manual de Processo Penal. 8ªed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 718-719):

[...] Como se pode ter certeza que o exame pericial atestou a presença de tetraidrocannabinol, principal substância ativa encontrada nas plantas do gênero Cannabis Sativa (maconha), foi realizado na mesma substância apreendida com os traficantes por ocasião da prisão em flagrante? [...] É exatamente para responder a essas indagações que se destaca a importância do estudo da chamada cadeia de custódia, que consiste em termos, gerais, em um mecanismo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal. Fundamenta-se no chamado princípio da 'autenticidade da prova', um princípio básico pelo qual se entende que determinado vestígio relacionado à infração penal, encontrado, por exemplo, no local do crime, é o mesmo que o magistrado está usando para formar seu convencimento. Daí o porquê de tamanho cuidado na formação e preservação dos elementos probatórios no âmbito processual penal [...]

Por oportuno, ressalta-se que a quebra da **cadeia de custódia, por si só, não implica obrigatoriamente a inadmissibilidade da prova**, a qual deve ser aferida ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. [...] 7. **Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.** Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido. 9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP). 9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia. 10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes não de merecer*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

*solução favorável ao réu (favor rei). 12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. **A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal. [...]** (STJ - HC: 653515 RJ 2021/0083108-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022).*

É da orientação jurisprudencial que eventuais formalidades não observadas na cadeia de custódia não ensejam nulidade, salvo demonstração concreta de prejuízo.

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se questiona a condenação por tráfico de drogas, pleiteando a desclassificação para posse de droga para consumo próprio.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de lacre nas amostras periciais configura quebra da cadeia de custódia, apta a invalidar o laudo pericial; (ii) analisar se é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, frente à quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, bem como à existência de atos infracionais praticados pelo réu; (iii) definir se o regime inicial fechado para cumprimento da pena é compatível com as circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

3. A ausência de lacre nas amostras periciais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia.

4. A quebra da cadeia de custódia, para ensejar a nulidade da prova, exige demonstração concreta de prejuízo para o acusado, conforme o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). No caso, não houve demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade do material periciado.

5. A quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica a condenação por tráfico, sendo necessário algum elemento que demonstre o intuito mercantil do porte ou posse da substância proscrita. No caso, não foram encontrados elementos que comprovem a destinação comercial da droga.

6. A ausência de elementos que demonstrem de forma inequívoca que o acusado exercia a traficância impõe a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental provido para desclassificar a conduta do recorrente para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente.

*Tese de julgamento: **"1. A ausência de lacre nas amostras periciais não configura quebra da cadeia de custódia, salvo demonstração concreta de prejuízo.** 2. A quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica a condenação por tráfico sem elementos que demonstrem o intuito mercantil. 3. A desclassificação para posse de droga para consumo próprio é cabível na ausência de prova inequívoca de traficância".*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 741.686/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/08/2021, DJe 12/08/2021; STJ, HC



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

705.522/SP, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.677.012/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 5/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas afeta a eficácia da prova, devendo ser comprovada a adulteração para invalidá-la. Precedente.

2. A pretensão de revisão do acórdão impugnado, visando à absolvição, mostra-se incompatível com a estreita via do habeas corpus, por demandar profunda reapreciação do conjunto fático-probatório - especialmente no caso concreto, em que a condenação se fundamentou: a) nos depoimentos judiciais dos policiais; b) no Relatório de Análise Telemática; e c) nos depoimentos extrajudiciais de dois usuários, os quais comprovam a atividade de comercialização ilícita.

3. Do conjunto probatório que instruiu a ação penal, evidenciou-se que a agravante: a) já praticava o crime de tráfico de entorpecentes desde, no mínimo, dezembro de 2023; b) comercializava substâncias ilícitas para terceiros; e c) mantinha rigoroso controle financeiro da atividade criminosa.

4. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação da agravante a atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, em habeas corpus, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 999.076/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Não havendo demonstração de qualquer prejuízo concreto, nada inquina a validade da cadeia de custódia.

Rejeito.

2.6. Da ausência de autorização Judicial para extração de dados dos aparelhos de telefones celulares apreendidos e rejeição da denúncia

A defesa de GIOVAM ALVES VILAR JUNIOR requereu o reconhecimento da ilicitude de prova referente aos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, ante a ausência de autorização judicial.

Sustenta que *no inquérito policial nº 5010582-64.2020.4.04.7003 em que apurou e responsabilizou criminalmente VAGNER e LEANDRO, a Autoridade Policial ao determinar de ofício que os dois celulares apreendidos com os flagranteados fossem encaminhados para extração de dados sem autorização judicial, cometeu uma flagrante ilegalidade na colheita da prova que contamina todas as demais provas oriundas e resultantes desta extração de dados.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

O Inquérito Policial n. 5013785-34.2020.4.04.7003, em que se fundamenta a denúncia, foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Maringá, para prosseguimento das investigações iniciadas no IPL n. 5010582-64.2020.404.7003, a partir da prisão em flagrante de VAGNER ANDERSON DE SOUZA e LEANDRO FERNANDES.

Com efeito, os indícios das ações criminosas narradas na denúncia emergiram da Informação de Polícia Judiciária n. 324600/2020 (ev. 1.3, p. 11-76, do IPL n. 5013785-34.2020.4.04.7003), referente à extração e análise dos dados de dados de celulares apreendidos na posse de VAGNER ANDERSON DE SOUZA e LEANDRO FERNANDES quando foram presos em flagrantes no IPL n. 5010582-64.2020.404.7003 (itens 4 e 5 do Termo de Apreensão do ev. 1.1, p. 16-17, do IPL n. 5013785-34.2020.4.04.7003).

Verifica-se que a Polícia Federal acessou conversas do aplicativo WhatsApp constantes dos telefones, elaborou a Informação acima mencionada de onde se depreendeu que os investigados mantinham contato relacionados à possível importação irregular de cigarros estrangeiros, evidenciando a constituição de uma organização criminosa.

Ocorre que a devassa de tais dados foi determinada pela autoridade policial (item 13 do despacho do ev. 1.1, p. 31-31, do IPL n. 5013785-34.2020.4.04.7003) sem prévia autorização judicial ou documentação da autorização por parte dos investigados para tanto, em afronta a direitos e garantias fundamentais.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XII, protege o direito à privacidade do indivíduo que faz uso de quaisquer meios de comunicação, estabelecendo que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e nas formas que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Diante da especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico à privacidade e à intimidade, a quebra do sigilo de correio eletrônico, ao qual se equiparam mensagens enviadas ou recebidas por SMS, *Whatsapp* e semelhantes, bem como os dados armazenados em dispositivos de comunicação com acesso à *internet*, só pode ser decretada por ordem judicial devidamente fundamentada.

É certo que tal garantia pode e deve ser relativizada, sendo necessário se permitir a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e de dados, sempre que houver justa causa, para fins de evitar que seja utilizada como salvo-conduto para a prática de infrações penais.

Ocorre que, no caso em análise, antes de terem sido acessados os dados contidos no aparelho telefônico, mister que se tivesse buscado autorização judicial para tanto ou, alternativamente, e ao menos, se documentado a autorização expressa do proprietário para o acesso formalizado.

No entanto, autoridade policial conheceu do conteúdo de conversas mantidas pelo investigado em aplicativo utilizado via internet, cuja proteção de inviolabilidade se encontra prevista nos art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei 12.965/2014, e que também



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

pode/deve ser mitigada nas hipóteses constitucionalmente previstas.

Recentemente, o STF decidiu o tema 977 de Repercussão Geral:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 977 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário com agravo para reconhecer a licitude da prova e, por conseguinte, restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau. Foi fixada a seguinte tese: "1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes: 1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida. 1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CRFB/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a Autoridade Policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão. 2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso. 3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento". Tudo nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Relator). Não votou na tese o Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 25.6.2025.

Antes, era do entendimento jurisprudencial a necessidade de prévia decisão judicial para acesso ao conteúdo das comunicações. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILICITUDE DA PROVA DERIVADA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM PROVA CONTAMINADA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO. 1. É considerado ilícito o acesso a dados mantidos em aparelho **celular** diretamente por autoridades policiais, sem prévia autorização judicial. Precedentes. 2. Se todas as provas que embasaram a denúncia derivaram da vistoria considerada ilegal, é de se reconhecer a imprestabilidade também destas, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada, trancando-se a ação penal instaurada. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal em apreço, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base em outras provas admitidas pelo ordenamento jurídico. (HC 392.466/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 12/03/2018) (grifei)*

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO E QUADRILHA. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DO PRÓPRIO INVESTIGADO. VERIFICAÇÃO DE MENSAGENS ARQUIVADAS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

telefônica, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente (mensagens de texto arquivadas - WhatsApp). 2. No caso, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constante dos aparelhos dos investigados, sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. Precedentes do STJ. 3. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados do aparelho telefônico dos investigados, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos. (RHC 89.981/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017) (grifei)

Na ocorrência de autuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática. (STJ. 5ª Turma. RHC 67.379-RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016 (Info 593).

Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante. (STJ. 6ª Turma. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016 (Info 583).

Assim, conclui-se que a ação da Polícia Judiciária, ao proceder à devassa dos celulares, feriu o princípio da inviolabilidade das comunicações telefônicas e telemáticas, garantido pelas normas legais e constitucionais suscitadas.

Portanto, restando confirmada a ilicitude das provas obtidas através de quebra de sigilo telemático sem ordem judicial ou, ao menos, autorização por parte do proprietário do dispositivo, mister o reconhecimento de sua nulidade.

2.7. Da rejeição da denúncia

Conforme exposto no tópico acima, a prova obtida no IPL n. 5000703-73.2019.404.7001 (2020.0000644-DPF/LDA/PR), que deu origem a denúncia na presente ação penal, trata-se de prova ilícita.

Destarte, inexistindo elementos indiciários mínimos para responsabilização criminal dos indiciados, impõe-se a rejeição da denúncia na forma do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Nesse sentido:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DO ARTIGO 1º DO DL 201/67. INDÍCIOS DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A ausência de justa causa para o exercício da ação penal consiste na ausência de qualquer elemento indiciário da existência do crime ou de sua



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

autoria. É a justa causa, que a doutrina tem enquadrado como interesse de agir, significando que, para ser recebida, a inicial deve vir acompanhada de um suporte probatório que demonstre a idoneidade, a verossimilhança da acusação. (CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 216 pg.) 2. Inexistindo elementos indiciários mínimos para responsabilização criminal do acusado, impõe-se a rejeição da denúncia na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal. 3. Embargos infringentes e de nulidade providos. (TRF4, ENUL 5004516-37.2017.4.04.7015, QUARTA SEÇÃO, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 19/05/2019).

3. DISPOSITIVO

Posto isso:

a) **declaro a nulidade** das provas obtidas por meio do acesso desautorizado aos celulares apreendidos na posse de VAGNER ANDERSON DE SOUZA e LEANDRO FERNANDES, consubstanciadas na Informação de Polícia Judiciária n. 324600/2020 (ev. 1.3, p. 11-76, do IPL n. 5013785-34.2020.4.04.7003);

b) **rejeito a denúncia** oferecida em face de VAGNER ANDERSON DE SOUZA, CLEONICE BATISTA DIAS SPERANDIO, VILSON JOSÉ DE SOUZA e GIOVAM ALVES VILAR JUNIOR, imputandolhes a prática dos crimes previstos nos art. 334-A, do Código Penal, e art. 2º, da Lei 12.850/2013, com fulcro no art. 395, inciso III, do CPP.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Recurso de Apelação

Sobrevindo recurso ministerial tempestivo, tenho-o desde já por recebido.

Intimem-se para razões e contrarrazões. No caso de VILSON, considerando que não foi citado e que não há certeza acerca de sua sanidade mental (ev. 31), deve ser nomeado defensor dativo para contrarrazões.

Após, subam ao E. TRF4 com as homenagens de estilo.

4.2. Honorários defensor dativo

Fixo os honorários do advogado nomeado Dr. JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA, OAB/PR n. 110.039 (ev. 46.1.), no valor máximo da Tabela I da Resolução CJF n.º 305/2014, considerando a atuação inicial em favor de CLEONICE e VAGNER, bem como as diretrizes do art. 25 dessa Resolução.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o pagamento.

4.3. Bens apreendidos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

Havendo eventuais bens que estejam apreendidos nos autos do IPL n. 5013785-34.2020.4.04.7003, serão destinados pelo Juízo das Garantias, considerando que não houve redistribuição dos autos a este Juízo.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do IPL n. 5013785-34.2020.4.04.7003.

4.4. Comunicações e anotações

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações necessárias (inclusive ao INI, IIPR e IISP - ev. 16 a 19), altere-se a situação processual dos sentenciados para "normal", arquivando-se os autos na sequência.

Publique-se no Eproc. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RICHARD RODRIGUES AMBROSIO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700018815929v29** e do código CRC **86fd7afe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICHARD RODRIGUES AMBROSIO
Data e Hora: 15/08/2025, às 16:54:31

5020163-64.2024.4.04.7003

700018815929 .V29